

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO
“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

PROJETO DE LEI Nº 8.046 DE 2010

“Código de Processo Civil”

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

**Alterem-se os artigos 221 e 222, suprimindo-se o artigo 223, todos do
Projeto de Lei em epígrafe, conferindo-lhes a seguinte redação:**

Art. 221. Quando o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, dar por feita a citação, na pessoa de qualquer parente, ou em sua falta, de qualquer vizinho, porteiro, zelador ou na pessoa de quem o atender, entregando-lhe a contrafé e declarando-lhe o nome.

§1º Feita a citação prevista no *caput*, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 222. Frustrada a citação de que trata o artigo anterior, far-se-á a citação por edital.

JUSTIFICATIVA

Oficial de Justiça é o auxiliar permanente do juízo que, na qualidade de *longa manus* do magistrado, realiza atos de execução, documentação, informação, avaliação e auxílio ao juiz em audiência.

A presente emenda pretende alterar a disciplina legal da chamada citação com hora certa, típica modalidade de citação ficta, adequando o novo texto às atuais exigências contidas nos princípios da eficiência e da economia processual, norteadores da Administração Pública, além de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional.

Atualmente, para efetuar a citação com hora certa, o oficial de justiça precisa comparecer, por pelo menos, quatro vezes, no domicílio ou residência do réu, sendo a terceira e quarta vezes, em dias imediatos.

O ritualismo preconizado pela lei torna o ato extremamente dificultoso e oneroso, contribuindo para aumentar a morosidade da Justiça, além de contrariar os princípios da economia e da celeridade processual, e ainda, favorecendo a conduta daquele réu que age de má-fé, com o manifesto propósito de se ocultar.

Note-se que a redação atual do procedimento para a citação com hora certa apresenta nítida falta de clareza e imprecisão, além de não prever expressamente que a citação, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, poderá ser efetuada na pessoa de terceiro (da família ou qualquer vizinho), o que vem sendo contestada, e até mesmo anulada pelo Poder Judiciário, atrasando ainda mais a prestação jurisdicional.

Sendo assim, a proposta em apreço estabelece que o oficial de justiça, ao suspeitar de que o réu se oculta para não ser citado, deverá dar por feita a citação, na pessoa de qualquer parente, ou em sua falta, de qualquer vizinho, porteiro, zelador ou na pessoa de quem o atender, não mais ficando condicionado ao comparecimento anterior, por três vezes, no domicílio ou residência do réu, para a realização do ato somente na quarta vez.

Além do mais, a medida inclui as figuras do porteiro e do zelador no dispositivo em questão, já que boa parte da população, atualmente, reside em condomínios, e por fim, a designação genérica “na pessoa de quem o atender” para abranger os demais casos, onde podemos citar a título de exemplo, as empregadas domésticas, seguranças, entre outros.

Ressalte-se, por oportuno, a providência complementar prevista no parágrafo 1º do artigo 221, onde determina que feita a citação prevista no *caput*, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

Por outro lado, acaso frustrada a citação, por não ter sido encontrada nenhuma das pessoas elencadas no artigo 221, a citação far-se-á por edital.

Diante da alteração proposta para a citação com hora certa, desnecessário se faz a manutenção do artigo 223, uma vez que o dispositivo se refere ao seu procedimento, devendo ser suprimido do referido projeto de lei.

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo